

DIREITO INTERNACIONAL VERSUS DIREITO INTERNO – A SOLUÇÃO MONISTA COMO NECESSIDADE EPISTEMOLÓGICA – ¹

*INTERNATIONAL LAW VERSUS DOMESTIC LAW
– A MONISTIC SOLUTION AS AN EPISTEMOLOGICAL NECESSITY –*

*DERECHO INTERNACIONAL VERSUS DERECHO INTERNO
– LA SOLUCIÓN MONISTA COMO NECESIDAD EPISTEMOLÓGICA –*

*Marcelo Porciuncula*²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Internacional; Epistemologia Jurídica.

Resumo

A questão relativa à relação entre o direito internacional e o direito interno tem ocupado teóricos importantes, que em linhas gerais se dividem entre uma posição dualista e outra monista. O presente artigo é uma breve nota a respeito da perspectiva de Hans Kelsen. Apresento os principais argumentos que o fazem sustentar a necessidade epistemológica da alternativa monista.

Palavras-chave: Dualismo. Monismo. Direito Internacional.

Abstract

The relationship between international law and domestic law has been a subject of important theorists, who are broadly divided between a dualist and a monist position. This article is a brief note about the perspective of Hans Kelsen. I present the main kelsenian arguments that support the epistemological necessity of the monistic alternative.

Keywords: Dualismo. Monismo. International law.

Resumen

La cuestión relativa a la relación entre el derecho internacional y el derecho interno viene ocupando teóricos importantes, que en líneas generales se dividen entre una posición dualista y otra monista. El presente artículo es una breve nota de la perspectiva de Hans Kelsen. Presento los principales argumentos que lo hacen sostener la necesidad epistemológica de la alternativa monista.

Palabras clave: Dualismo. Monismo. Derecho internacional.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve Notícia Histórica. 3. Direito e Estado. 4. O Direito Internacional. 5. Direito Internacional Versus Direito Interno. A Leitura Kelseniana. 5.1. O Dualismo como Posição Teórica Insustentável. 5.2 A Solução Monista como Resultado de uma Premissa Epistemológica. 6. Conclusão. Primazia do Direito Internacional ou Primazia do Direito Interno? O Monismo como Solução Teórica e suas duas Possibilidades. 7. Referências.

1 Recebido em 26/08/2018. Aceito para publicação em 30/12/2018.

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PUC/RJ. Advogado. E-mail: marceloporciuncula@marcialpons.es

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Brief Historical Note. 3. Law and State. 4. International Law. 5. International Law Versus Domestic Law. The Kelsenian Reading. 5.1. Dualism as an Unsustainable Theoretical Position. 5.2 The Monistic Solution as a Result of an Epistemological Premise. 6. Conclusion. Primacy of International Law or Primacy of Domestic Law? Monism as Theoretical Solution and its two Possibilities. 7. References.

SUMARIO: 1. Introducción. 2. Breve Noticias Históricas. 3. Derecho y Estado. 4. El Derecho Internacional. 5. Derecho Internacional Versus Derecho Interno. La Lectura Kelseniana. 5.1. El dualismo como posición teórica insostenible. 5.2 La Solución Monista como resultado de una Premisa Epistemológica. 6. Conclusión. ¿Primacía del Derecho Internacional o Primacía del Derecho Interno? El Monismo como Solución Teórica y sus dos Posibilidades. 7. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Muitas obras dedicadas ao Direito Internacional Público trazem em seus capítulos iniciais referências à questão direito internacional *versus* direito interno. Inúmeros são os registros conceituais em regra apresentados: dualismo, dualismo moderado, monismo, monismo com prevalência do direito interno, monismo com supremacia do direito internacional. Parece-me haver, contudo, uma confusão na maioria das obras consultadas. Confunde-se a escolha política que o constituinte ou legislador ordinário adota e projeta no direito positivo, com as alternativas que em razão de pressupostos epistemológicos são admissíveis. Trata-se de planos distintos. Penso ser capaz de contribuir para o esclarecimento dessa questão apresentando o que a respeito escreveu o muito citado e pouco lido Hans Kelsen. No item 1, destaco em linhas gerais o momento histórico em que ele passa a intervir do debate. No item 2, apresento o que para ele é a essência jurídica do Estado, um postulado importantíssimo e em função do qual se pode contemplar o direito interno e o direito internacional como expressão integral de uma única ordem normativa, objeto do item 3. No item 4, apresento o argumento monista enfatizando o aparato epistemológico que o mantém de pé. Na conclusão, destaco as duas hipóteses admitidas pelo monismo e a repercussão prática que nelas parece estar implicada.

2 BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

Hauptproblem der Staatsrechtslehre (Problemas fundamentais de teoria jurídica do Estado) é o nome da obra que Kelsen publica em 1911 e que inicia o longo percurso da teoria pura do direito. Como seu título indica, essa obra contempla

o Estado como uma figura essencialmente jurídica. Nove anos depois, em 1920, vem a lume *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Volkrechts* (O problema da soberania e a teoria do direito internacional), quando Hans Kelsen realiza importantes reflexões sobre a matéria. Em 1923, a Academia de Direito Internacional da Haia, Holanda, publica seu *Recueil des Cours*, trazendo como destaque a exposição lá ministrada pelo professor da Universidade de Berlim, Carl Heinrich Triepel, intitulada *Les rapports entre le droit interne et le droit international* (TRIEPEL, 1925. pp. 73-119). Nela, o publicista alemão desenvolve sua perspectiva e a denomina *dualista*, acrescentando ter sido a mesma em suas linhas gerais acolhida na Alemanha, na França e na Itália, nessa última sobretudo por intermédio de Dionizio Anzilotti, então professor da Universidade de Pádua (TRIEPEL, 1925. p. 84). Ainda neste texto, verdadeiro marco da teoria do direito internacional, Triepel faz algumas críticas ao que Hans Kelsen havia formulado nas duas obras acima citadas, tanto em *Hauptproblem der Staatsrechtslehre* quanto em *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Volkrechts* (TRIEPEL, 1925. pp. 84-87).

Havia começado o debate. Em 1925 Kelsen publica *Allgemeine Staatslehre* (Teoria geral do Estado), na qual dedica à questão diversas páginas destacando inclusive um item para análise da posição dualista (KELSEN, 1993. pp. 119-132). Porém, foi no mesmo local em que Triepel havia manifestado com maior clareza sua doutrina - batizando-a, inclusive -, na Academia de Direito Internacional da Haia, que Hans Kelsen do modo minucioso opôs-se ao dualismo, publicando sua posição em seguida, também no *Recueil des Cours* (KELSEN, 1926. pp. 231-237). Era o ano de 1926, e desde então foi estabelecida uma posição teórica que ao contrário do que frequentemente se divulga, permaneceu inalterada.

3 DIREITO E ESTADO

De ouro foi a primeira idade, que, sem ninguém para compelir, sem uma lei própria, conservava a fé e fazia o certo. Não havia medo de castigo nem palavras ameaçadoras a serem lidas em placas de bronze; nenhuma multidão suplicante olhava temerosa o rosto do juiz; mas, sem juízes, vivia segura (APUD KELSEN, 2004c. p. 389).

Para Hans Kelsen, esses versos clássicos de Ovídio são a tradução de uma ideia romântica, a ideia de uma sociedade sem direito que se supõe ter ocorrido no passado e que nostalgicamente se considera uma Idade de Ouro. Lá teria sido feliz o indivíduo, pois sua conduta se dava sem restritivos e externamente impostos limites. Lá o homem viveu em contato direto com sua própria natureza, solto, incontido, quando ausente era a ideia de constrição. Inexistia o ilícito. Atuando em observância à sua própria natureza, supostamente boa em essência, o indivíduo tornava desnecessários julgamentos e sentenças, castigos ou penas. Afinal, entende tal perspectiva, a ordem natural é intrinsecamente justa, e assim sendo, se seguida, a felicidade é um desfecho inevitável, pois não há razão para se compelir os seres humanos ao seu alcance (KELSEN, 2004c. p. 389).

Essa perspectiva entende a presença do direito como uma espécie de violação da natureza, como uma ingerência espúria, pois num passado que se acredita alheio ao jurídico o homem supostamente vivia em sua plenitude existencial, no pleno desfrute de sua pureza e integridade. Para Kelsen essa perspectiva reflete um pessimismo social saudosista que despreza o presente fantasiando acerca do que imagina algum dia haver existido. E além disso, também seria frequente entre seus adeptos uma postura restauradora: há que se recuperar o período perdido da Idade de Ouro. Quando este desejo restaurador se dá, entende Kelsen que emerge um otimismo ingênuo expressado em argumentos políticos amparados em devaneios e contradições, argumentos que têm em comum, em última análise, a premissa de ser a natureza humana dotada de alguma qualidade intrínseca, apta a dispensar o direito e a instituir uma dinâmica social conveniente. Essa circunstância “natural”, porém, é para Hans Kelsen nada mais que um postulado moral (KELSEN, 2004c. p. 241).

Para ele, o ser humano tem impulsos contraditórios. É verdade que há nos seres humanos uma inclinação facilmente constatável para a agressão e a violência; seus objetivos muitas vezes estão em confronto direto com os de outrem e, nessa hipótese, armado pelas forças vitais de um egoísmo defensor de seus interesses, o indivíduo não hesita em recorrer à força para fazê-los valer. Kelsen considera que tais interesses não se restringem a questões meramente econômicas, como não raro se supõe, já que a busca por prestígio, motivações de índole religiosa e

inclusive impulsos eróticos são fatores tão revolucionários quanto a fome e a sede. (KELSEN, 2004c. pp. 241-243).

Com efeito, e nada obstante o que se viu nos parágrafos anteriores, não seria correto concluir ser Kelsen propriamente um pessimista. Porque para ele o impulso agressivo e hostil não esgota o indivíduo. Podem ser facilmente percebidas no ser humano condutas estimuladas por convicções genuinamente altruístas. Quando os indivíduos prestam aos seus semelhantes auxílio afetivo e material em caso de necessidade, não o fazem animados por uma inclinação beligerante; a aversão ao exercício da violência e a adoção de comportamentos inspirados no amor ao próximo e no pacifismo cordial são frequentes em muitos deles. (KELSEN, 1960b. p. 411).

Kelsen rejeita tanto a ingenuidade da percepção que confere ao ser humano somente bondade e cortesia, quanto o pretense realismo que se crê capaz de surpreender o indivíduo em sua “verdadeira” e brutal face. Para ele, apesar de serem constatáveis no ser humano características que podem levar a uma vida coletiva pacífica, também há elementos que recomendam fortemente a existência de padrões restritivos de comportamento. Parece-lhe muito improvável que “alguma ordem social, mesmo a que, na opinião de seus criadores, assegura aos indivíduos o que esses desejarem, possa escapar do risco de ser violada, e, portanto, não necessite de precauções contra atuais ou potenciais violadores por meio de medidas coercitivas” (KELSEN, 2004c. p. 241).

Não há qualquer registro de sociedade que tenha vivido alheia ao direito. Todas apresentam normas de conduta qualificadas pela possibilidade de punir quem as violar. Eis a nota que as distingue das normas morais: a possibilidade de imposição forçosa de seus termos. Tal caráter coercitivo está presente nas normas que sustentam todas as sociedades, a ponto de Kelsen considerá-lo inclusive como um elemento que as constitui (KELSEN, 2003. pp. 18-21). *Ubi societas, ibi jus*; talvez o mais celebre brocardo latino. Aos esforços dos historiadores ainda não foi dado infirmá-lo (KELSEN, 2004c. p. 239).

O direito, assim, pode ser entendido como elemento essencialmente integrante da sociedade, consistindo em um conjunto de normas prescritivas que estabelecem sanções suscetíveis de serem impostas forçosamente, uma vez verificadas certas premissas. Trata-se de uma reunião de preceitos regulatórios de

condutas, invariavelmente humanas (KELSEN, 1960a. pp. 31-34). Como requisito de toda e qualquer sociedade, disciplina tanto o comportamento de indivíduos situados em ambiente moderno e tecnologicamente avançado quanto o comportamento daqueles que vivem na mais primitiva das comunidades humanas imaginadas. Ou seja, em uma palavra: todas as sociedades são, para Hans Kelsen, sociedades jurídicas. Mas há entre elas sensíveis diferenças, uma delas especialmente importante aqui. Essa diferença em parte orienta seu entendimento acerca do direito internacional.

As ordens jurídicas que compõem as sociedades podem ser elaboradas tanto por meio do costume quanto por meio de estatutos. No primeiro caso, e muito resumidamente, o direito é formado pelos próprios indivíduos que integram a comunidade e que irrefletidamente procedem como desde há muito vêm sendo naquela mesma comunidade procedido. Esta conduta reiterada, compartilhada por inúmeros indivíduos, deve ser de tal modo compreendida como conveniente que sua obrigatoriedade passe a ser exigível. Nessa hipótese, as normas jurídicas são positivadas pela colaboração conjunta dos que a ela se encontram submetidos. Trata-se, portanto, de ordens jurídicas - de sociedades – descentralizadas quanto à sua formação (KELSEN, 1996. p. 85). Esse modelo descentralizado prevaleceu durante muito tempo, até ter sido gradualmente substituído, ao menos em parte, pela alternativa estatutária (KELSEN, 2004c. p. 251).

Pois bem, segundo Kelsen esse modelo descentralizado de formação do direito caracteriza os ordenamentos primitivos, ou seja, a sociedade primitiva. Nestas, não só inexistem órgãos pré-determinados para a elaboração dos comandos normativos, como vimos, mas também falta a identidade precisa e determinada daqueles que estão habilitados a aplicar o direito. Aqui, o indivíduo que viu seu direito violado está autorizado pela ordem jurídica a reagir por si mesmo contra quem cometeu o ilícito. Isto significa lhe ser conferida a possibilidade de recorrer às suas próprias forças para impor a sanção. Trata-se da iniciativa individual autorizada pelo direito: os indivíduos desempenham por si mesmos o exercício do poder coercitivo. Assim como não há instância legislativa tal e qual um parlamento, tampouco há juízes ou tribunais. Cada indivíduo singularmente considerado atua, então, como órgão da comunidade (KELSEN, 2003. pp. 338-339).

Segundo nosso autor, a superação das sociedades primitivas tem como elemento distintivo o crescente processo de centralização. Nas sociedades mais complexas o direito funciona em sua criação e aplicação de modo centralizado, há o predomínio da legislação, do estatuto, nelas os indivíduos dão lugar a instâncias legislativas, seja um parlamento ou um tirano, a quem cabe a atividade de estabelecer normas jurídicas (KELSEN, 2004b. p. 267). O mesmo ocorre com a aplicação do direito: nas sociedades complexas os indivíduos não decidem se os seus direitos foram violados e tampouco aplicam diretamente as correspondentes sanções; essas funções são confiadas a órgãos bem definidos, a juízes integrantes de um aparato técnico-jurisdicional que as exercitam com exclusão de todos os demais sujeitos (KELSEN, 2004c. p. 251).

Quando a comunidade alcança esse estágio de centralização, quando nela não mais se encontra aquela dinâmica difusa de criação e aplicação de direito, tem-se o Estado. Para Kelsen, apenas se pode denominar propriamente de Estado a comunidade constituída por uma ordem jurídica centralizada. É dizer, quando a sociedade atinge certo nível de organização funcional, de centralização de atividades legislativas e jurisdicionais em órgãos específicos, democráticos ou não, ela passa a ser considerada Estado. Assim, toda sociedade centralizada, ou melhor, todo direito centralizado, constitui um Estado. O Estado é, portanto, uma noção eminentemente jurídica. Falar em Estado é falar em direito, muito embora a recíproca não seja verdadeira: falar em direito não é o mesmo que falar em Estado, razão pela qual Kelsen diz não haver propriamente uma identidade entre ambos. As sociedades primitivas também são constituídas por ordenamentos jurídicos e no entanto não são uma comunidade estatal (KELSEN, 2004c. pp. 291-293).

Com esse entendimento Kelsen opõe-se a toda uma arraigada tradição, segundo a qual há dois fenômenos distintos e perfeitamente delimitados entre si, o Estado e o direito. Aquele “possui” este. O Estado brasileiro, assim, possui seu direito próprio, do mesmo modo que o Estado francês e o alemão.

Kelsen considera que o dualismo Estado-direito em última análise repousa em um vício persistente, um erro que tem sua origem em uma espécie de superstição dos povos primitivos: supor a existência de almas ou espíritos dentro ou por trás dos fenômenos, que somente de tais almas ou de tais espíritos retirariam ânimo vital. É o chamado *animismo*. Na visão animista, as árvores crescem porque dentro delas existem entidades místicas que lhes conferem impulso. Correm os rios

porque neles há ninfas que lhes dão movimento. Atrás do sol se encontra o deus Hélio, atrás da lua a deusa Selene (KELSEN, 2004d. p. 288).

Por desconhecer a lei da causalidade, o pensamento primitivo interpreta normativamente fenômenos naturais e contempla a natureza como contempla a sociedade, como se entes naturais fossem instrumentos, ou morada, de espíritos, participando assim da vida social. Animada por tais forças metafísicas, a natureza reage ao comportamento dos indivíduos como se outro indivíduo fosse. Desastres naturais são entendidos como castigos às condutas indevidas, enquanto fartas colheitas, por exemplo, são vistas como uma retribuição aos bem-comportados (KELSEN, 2004a).

Pois assim se comportaria a doutrina tradicional, que inconscientemente concebe o direito como se atrás dele houvesse o Estado a animá-lo, a criá-lo. Trata-se de um dualismo que Kelsen considera teoricamente indefensável, e assim como o progresso da ciência natural consistiu em grande parte na emancipação do animismo, as ciências da sociedade teriam o mesmo caminho a percorrer (KELSEN, 2004d. pp. 288-289). Para Kelsen, a teoria precisa livrar-se de resquícios primitivos que obscurecem o sentido jurídico do Estado, precisa deixar de contemplá-lo a partir de um olhar teológico e de confundi-lo com uma espécie de ente sobre-humano, não raro como se se tratasse quase que de uma divindade. Segundo a teoria pura, o Estado é constituído por normas jurídicas e normas jurídicas são, por sua vez, o sentido objetivo de atos humanos, jamais atos sobre-humanos ou divinos (KELSEN, 2003. pp. 16-17, 20-21). O efeito dessa compreensão possui um relevante caráter desmistificador e inclusive enfraquece retóricas autoritárias, como a que se serve da ideia de que o Estado representa o “interesse coletivo”, o “bem comum”, de que ele encerra as qualidades morais do povo ou de que ele “sabe” qual o mais apropriado caminho a seguir. O Estado vê-se despido de sua aura mística e passa a ser visto como o resultado de projetos humanos.

Essa perspectiva apresenta repercussões importantes. Kelsen examina os elementos que a teoria tradicional afirmou como sendo essenciais ao Estado - território, povo e poder soberano - e esclarece serem todos eles perfeitamente traduzíveis, por assim dizer, a fenômenos meramente jurídicos.

Segundo a visão tradicional, e.g., Estado brasileiro é uma noção composta de um grupo de pessoas (povo) situado em preciso espaço físico (território) e cujas

condutas estão disciplinadas por uma autoridade que por ser insubordinada a qualquer outra (poder soberano) distingue o Estado brasileiro frente os demais. Para as concepções clássicas, o Estado é uma concreta e insubordinada entidade político-social, e a tentativa de apreendê-lo desde um enfoque meramente jurídico se assemelha a uma aventura teórica de difícil sucesso.

Mas Kelsen insiste, e afirma que uma análise apurada é capaz de demonstrar a juridicidade dos elementos estatais: seria impossível defini-los dando-se as costas ao direito. Vejamos mais de perto o que ele diz a respeito.

O Estado reclama, para sua existência, uma região geográfica precisa e determinada: “Um Estado, um território”, defende a teoria tradicional. A perspectiva jurídico-normativista explica como se pode entender essa exigência, e adianta que o Estado não pode ser vinculado conceitualmente a um espaço natural predeterminado, já que em rigor inexistente uma área geográfica essencialmente sua. Com efeito, o que hoje é Acre, território brasileiro, um dia foi Bolívia. O que no passado foi Brasil hoje é Uruguai. Ser brasileiro não é predicado natural de nenhum espaço geográfico. Para que se identifique o território espanhol, e.g., nenhum estudo naturalístico tem serventia, somente um conhecimento jurídico há de mostrar os limites ou fronteiras espaciais dentro dos quais se deve observar a ordem normativa espanhola. Em Kelsen, o território não é uma realidade geográfica, é apenas e tão-somente o âmbito espacial juridicamente estabelecido no qual incide o ordenamento estatal. Planícies e cordilheiras não integram, *a priori*, os territórios argentino e chileno. Quem quiser conhecer a qual Estado vincula-se uma certa região precisa deixar de lado a paisagem natural, em si mesma muda quanto ao seu sentido, e voltar seus olhos à paisagem jurídica (KELSEN, 2003. pp. 207-218).

Algo similar se dá quanto ao conceito de *povo*. A doutrina tradicional sustenta que em uma certa área física, o território, vive um conjunto mais ou menos amplo de indivíduos, um conjunto que se mantém coeso graças a um liame capaz de identificá-las e reuni-las em uma unidade. Esse liame tem sido referido tradicionalmente a questões linguísticas, religiosas, étnicas ou concernentes a interesses políticos supostamente comuns. Kelsen rejeita veementemente não a existência de vínculo que confere unidade, mas sim o critério apontado pela teoria tradicional para o distinguir.

Pertencem ao povo apenas aqueles que atendem a certos critérios jurídicos. Ninguém é, *a priori*, nacional de um ou outro Estado. Em princípio, podem integrar o povo de qualquer Estado inúmeros grupos com distintas confissões religiosas e que se expressam em não importa qual idioma, que apresentam os mais variados traços étnicos e que defendem interesses políticos entre si opostos. Um indivíduo luso-parlante pode ser súdito inglês, um muçulmano ortodoxo pode ser cidadão norte-americano ou brasileiro, um mestiço afrodescendente pode ser nacional alemão ou russo, assim como um anarquista pode ser cubano ou chinês. É o direito, são as normas jurídicas válidas, que podem frustrar ou confirmar tais hipóteses. É no direito que se podem encontrar os critérios pelos quais a nacionalidade é outorgada. Com efeito, um indivíduo integra o povo de específico Estado conforme o ordenamento jurídico determina. É apenas o direito que qualifica alguns elementos - local de nascimento, ascendência, etc. - como aptos a tornar determinado indivíduo integrante do povo. Quando se pergunta qual nacionalidade um recém-nascido pode ter, por exemplo, não é suficiente que se investigue qualquer dado natural ou mesmo político-linguístico, que considerados em si mesmos nada dizem, necessitando ser referidos como conteúdo específico de normas jurídicas. Em Kelsen, o vínculo que reúne os indivíduos em uma mesma comunidade fazendo-os um único povo é o vínculo jurídico, com exclusão de qualquer outro que nele não esteja previsto (KELSEN, 2003. pp. 233-241).

Resta a análise do terceiro dos elementos estatais, o poder soberano. Em linhas gerais, costuma-se defini-lo como um poder incontestável exercido sobre certo conjunto de indivíduos dentro dos limites fixados por precisa fronteira. Mas quais são as particularidades desse poder? Como se pode caracterizá-lo? Seria ele todo e qualquer poder? Como pode Kelsen defender que se trata de um fenômeno eminentemente jurídico?

A relação entre o poder soberano e o comportamento dos súditos é vista pela teoria tradicional como a aquela em que uns comandam e governam enquanto outros obedecem e são governados. O vocábulo *poder* significa que uma pessoa, ou um grupo de pessoas, conduz o comportamento de outra, ou de outras, segundo específicas pretensões.

Mas Kelsen destaca que há na experiência uma infinidade de relações desse tipo. Para ele, é quase uma característica de toda relação humana a presença

do exercício pleno, ou ao menos da tentativa, de realização do poder (KELSEN, 2003. p. 186). Há exercício de poder quando alguém estabelece uma norma pela qual se exige que todos os que dispõem de certa renda anual contribuam para um fundo que será administrado em favor da coletividade. Há exercício de poder quando alguém armado exige de outra pessoa na via pública a entrega incondicional de seus pertences. Há exercício de poder até mesmo nas relações constituídas pelo sentimento amoroso, quando não raro há quem prevaleça e em alguma medida controle emocionalmente o seu parceiro. Relações de poder, comando e obediência fática, nada disso parece ser suficiente, portanto, para que se possa definir o poder estatal. Qual seria, então, o critério hábil? Em outras palavras, como identificar as condutas imperativas que constituem o poder estatal?

O que difere os atos de poder estatal daqueles em que um poder de outro tipo é exercido é, unicamente, a circunstância de serem imputados ao Estado. Atua como Estado o indivíduo que tem atribuição jurídica para tanto, e quem o faz, quem ao atuar atua em nome do Estado, ao fazê-lo aplica as normas jurídicas que o instituíram como tal e cria novas normas por meio das quais expressa seus propósitos. Trata-se de um contexto integralmente delineado por uma dinâmica jurídico-normativa na qual os que atuam em nome do Estado centralizam as funções de criar e aplicar o direito, e por isso podem ser identificados como órgãos estatais (KELSEN, 2003. pp. 192-194).

O poder do Estado não se confunde, então, com o poder fático dos indivíduos que em seu nome agem. Poder estatal é estritamente poder jurídico. Talvez um exemplo confira mais clareza ao que digo. Pensemos em uma autocracia, onde parece mais difícil separar o autocrata do Estado que ele isoladamente dirige. Aqui o chefe, o líder, é também o soberano, no sentido de que seu poder não se subordina a nenhum outro, sendo ele quem determina o quê, quando e como os demais sujeitos devem comportar-se. Mas se deve notar que mesmo em uma autocracia refiro-me ao chefe, ao líder, não ao indivíduo que na condição de chefe ou líder atua. São noções inconfundíveis mesmo no mais autoritário dos regimes. Se tomado ao pé da letra, pode-se dizer ser falso o lema *L'État c'est moi* narcisicamente alardeado por Luís XVI, o Rei Sol. Isso porque se pode perfeitamente separar as normas que ele emite a título individual - como pai, por exemplo - daquelas que por força de normas jurídicas ele estabelece como chefe de Estado, como líder de um regime autocrático. Exatamente como se se tratasse de

um democrata. Ao atuarem por atribuição jurídica em nome do Estado, tanto o tirano quanto o democrata executam as normas que lhes conferiram competência ao mesmo tempo em que dão vida a outras tantas que atribuem direitos e deveres ou que, igualmente, conferem novas competências a outros órgãos. O exercício do poder estatal é, portanto, um contínuo movimento normativo, uma engrenagem composta de atos de aplicação e criação de direito. Nesse sentido, trata-se de uma expressão inequivocamente jurídica. O que tradicionalmente entende-se por poder soberano, por soberania, é então a existência, a validade, desse movimento, dessa engrenagem jurídica em ação. A soberania é para Kelsen um atributo da ordem jurídica, e não do indivíduo que em nome do Estado atua (KELSEN, 2003. pp. 283-285).

O Estado é, em síntese, uma expressão jurídico-normativa em todos os seus chamados “elementos”. Seu funcionamento equivale ao funcionamento do direito. O exercício de suas atividades, das atividades de seus órgãos, são conteúdo de normas jurídicas, sejam elas costumeiras ou estatutárias.

4 O DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional é efetivamente direito? Em *Allgemeine Staatslehre*, uma obra de 1925, Kelsen escreveu que a doutrina precisa finalmente enfrentar a “eterna questão sobre se as normas do direito internacional efetivamente possuem caráter jurídico” (KELSEN, 1993. p. 124). Décadas depois, em 1960, na segunda e clássica edição de *Reine Rechtslehre*, ele dedica algumas páginas para demonstrar que a resposta é afirmativa, que as normas internacionais são propriamente jurídicas (KELSEN, 1960a. pp. 321-328). Assim havia feito, apenas para citar alguns exemplos, nos anos 30, na primeira edição de *Reine Rechtslehre* (KELSEN, 1934. pp. 129-134) nos anos 40, com a publicação de *General theory of law and state*, (KELSEN, 2003. pp. 328-341) e nos anos 50, em *The pure theory of law and analytical jurisprudence* (KELSEN, 2004b. pp. 283-287).

Em todos esses períodos sua posição permaneceu inalterada: as normas internacionais são normas jurídicas. Ele entende que as normas internacionais possuem *todas as notas essenciais* ao conceito de direito.

O direito é em primeiro lugar um conjunto de prescrições que expressam o significado objetivo de atos humanos, e não meta-humanos ou divinos. Direito é

certamente comando, mas não um comando qualquer. Será uma norma jurídica quando tiver sido qualificado como tal por norma jurídica anterior. O ato que o positiva no mundo empírico há de estar previsto como juridicamente relevante, o que significa que é conteúdo de uma disposição normativa previamente existente. Em Kelsen, “assim como tudo o que o Rei Midas tocava se transformava em ouro, tudo o que é referido pelo direito se transforma em direito, isto é, em algo juridicamente existente” (KELSEN, 2003. p. 161).

Tanto no chamado direito nacional quanto no direito internacional as normas jurídicas são criações humanas. Em ambos os casos, quem em nome do Estado atua, como no direito nacional, ou os que em nome dos Estados atuam, como no direito internacional, o faz, ou o fazem, desde que, e na medida em que, qualificados foram por disposições jurídicas prévias. As normas atribuem a certos atos do tirano ou dos parlamentares o sentido de normas jurídicas válidas e constitutivas do direito interno. Igualmente, as normas jurídicas atribuem à conduta de certos indivíduos (que exercem funções estatais, pois assim estão juridicamente qualificados) aptidão para produzirem novas normas, seja na hipótese de direito internacional costumeiro, quando conduzem o Estado em suas reiteradas práticas externas, seja na hipótese de direito internacional convencional, quando, reunidos com seus homólogos, deliberam e decidem por meio da celebração de tratados. É em atenção a tal circunstância que Kelsen afirma que apenas a norma jurídica a fonte do direito, tanto do nacional quanto do internacional (KELSEN, 2003. pp. 365-366).

A segunda nota essencial do direito refere-se à qualidade de seus destinatários. O direito é uma técnica social específica que disciplina condutas de *indivíduos*. Suas prescrições dirigem-se aos seres humanos apresentando-lhes a possibilidade de seja imposta algum tipo de medida sancionadora caso não se conduzam de certo modo. Quando nos dedicamos ao direito interno esta feição constitutiva é facilmente perceptível. Quem furtar deverá ser condenado a uma precisa sanção, do mesmo modo o deve ser quem sequestra pessoas ou vende entorpecentes. Mas em outras situações, ainda dentro das fronteiras jurídicas da ordem interna, algumas dificuldades parecem surgir. Afinal, normas jurídicas também podem disciplinar a atuação das chamadas “pessoas jurídicas”, e mesmo constranger o funcionamento de órgãos estatais a adotar ou a evitar determinado procedimento. Kelsen dissolve tais dificuldades afirmando ter o direito como

conteúdo *sempre* a conduta de indivíduos, de seres humanos, de modo que ao fazermos referência a ações e abstenções, ou a direitos e deveres, da “pessoa jurídica”, recorreremos, em última análise, a uma figura de linguagem, já que “não se pode seriamente negar que ações e abstenções apenas podem ser ações e abstenções de seres humanos. Quando se fala de ações e abstenções da pessoa jurídica, devem ser ações e abstenções de seres humanos que estão envolvidas” (KELSEN, 2003. p. 97). Ao mesmo tempo ele afirma, agora tratando de deveres e direitos do Estado, que estes são, em realidade, “obrigações e direitos dos indivíduos que, ao cumprirem esses deveres, ao exercerem esses direitos, têm a capacidade de órgãos do Estado” (KELSEN, 2003. p. 199), e que nesse sentido “a ordem estatal obriga sempre indivíduos e unicamente indivíduos” (KELSEN, 1926. p. 290).

Nada muda em relação ao direito internacional. Segundo Kelsen ele regula as condutas de indivíduos do mesmo modo que o direito interno. De fato, há inúmeros preceitos dirigidos de modo imediato ao ser humano, muito embora na maioria das vezes o sejam apenas em sentido mediato, ou indireto. Assim como o direito interno pode referir-se às “pessoas jurídicas” - que, como vimos, se expressam por meio de indivíduos que com sua conduta cumprem obrigações a elas imputáveis -, o direito internacional dirige-se aos Estados sem que tal referência possa omitir que, em realidade, trata-se sempre de condutas humanas ao Estado imputáveis. Portanto, “afirmar que o direito internacional obriga juridicamente o Estado quer dizer que ele estabelece uma obrigação jurídica a cargo de um indivíduo” (KELSEN, 1926. p. 280). Em resumo, isso significa que no direito internacional as normas jurídicas devem ser observadas por indivíduos, ainda quando são feitas menções às “obrigações ou direitos estatais” (KELSEN, 1926. p. 280-283).

O terceiro critério que identifica toda e qualquer ordem jurídica é a coercitividade. A coercitividade é um rasgo *exclusivamente* jurídico, constituindo-se no principal elemento que distingue o direito de outras ordens normativas, como a moralidade e a religião. De fato, todas estas ordens podem conter sanções, mas apenas o direito apresenta a possibilidade de, na hipótese de um ilícito ser cometido, impor forçosamente uma específica privação. O ato meramente imoral ou o pecado de tipo religioso não suscitam o constrangimento físico que define o direito. Quando

o fazem é por serem já conteúdo de normas jurídicas positivas, e não mais estarem circunscritos apenas ao âmbito da moralidade ou da religião (KELSEN, 2003. pp. 18-20).

Há no direito internacional algo como uma conduta que possa ser considerada, como vê-se no direito interno, pressuposto de uma sanção? E, além deste primeiro ponto, apresentam as normas internacionais um aparato coercitivo suscetível de ser posto em movimento como proteção aos seus termos? Kelsen afirma que os preceitos internacionais apenas podem ser contemplados como integrantes de uma ordem jurídica, e, portanto, como direito, se as respostas àquelas questões forem, ambas, positivas (KELSEN, 2003. pp. 328-329).

E ele não tem dúvida de que tais respostas sejam positivas. Tanto nos tratados e convenções internacionais celebrados em nossos dias quanto nos rudimentares parâmetros jurídicos que norteavam as relações entre sociedades primitivas, há de modo inequívoco a previsão de certas condutas como ensejo para que uma outra, de caráter coercitivo, seja efetivamente imposta. No direito internacional há, então, os requisitos essenciais: ilícito e coercitividade. A propósito desta última, ela se apresentará sobretudo em função do nível de complexidade das ordens jurídicas. Varia, por exemplo, da primitiva *vendetta*, a reação socialmente organizada e dirigida a um grupo ou tribo rival como vingança por algum dano causado, até os procedimentos atuais, cuidadosamente redigidos em reuniões de cúpula entre Estados como resposta aos ilícitos internacionais. Kelsen afirma que sua teoria pura do direito “demonstra que é perfeitamente possível considerar direito internacional como direito real, visto que ele contém todos os elementos essenciais de uma ordem jurídica” (KELSEN, 2004b. p. 283), acrescentando apenas que a diferença entre o direito internacional e o direito interno (ou estatal) limita-se ao caráter descentralizado do primeiro: não há algo como um Estado internacional, embora sua instituição seja uma ambição política de Kelsen. O fato é que o direito internacional se encontra “no começo de um desenvolvimento que o direito nacional já completou” (KELSEN, 1960a. p. 323).

5 DIREITO INTERNACIONAL VERSUS DIREITO INTERNO. A LEITURA KELSENIANA

5.1 O dualismo como posição teórica insustentável

A relação entre a ordem jurídica internacional e as ordens jurídicas internas é objeto de diversas posições teóricas. Entre elas se destaca a chamada teoria dualista desenvolvida sobretudo por Heinrich Triepel nos anos 20 do século passado. Segundo Hans Kelsen, que a combateu naquela conturbada década, inúmeras seriam suas falhas e insuficiências. Ela implicaria assunção de premissas epistemologicamente insustentáveis.

Em síntese, o dualismo afirma a existência de duas ordens jurídicas separadas entre si e reciprocamente independentes, que regulam matérias distintas na medida em que possuem fontes particulares e que se dirigem a diferentes tipos de destinatários.

Para Kelsen a teoria dualista em última análise rejeita o direito internacional como ordem coercitiva e, politicamente, tende ao nacionalismo exacerbado, pois implica a validade exclusiva apenas e tão-somente a ordem jurídica de um Estado particular (KELSEN, 1926. pp. 276-279).

Heinrich Triepel, publicista alemão, enxergava o Estado como entidade de algum modo especial a partir de uma perspectiva que Kelsen considera teológica e que possuiria repercussões políticas de inclinação autoritária. Essa perspectiva de certa forma reproduziria a visão do homem primitivo, para quem sociedades distintas da dele não eram propriamente sociedades, mas hordas de bárbaros, e para quem o mundo do direito se limitava ao que ocorria dentro das fronteiras de seu povoado. Kelsen defende tanto teórica quanto politicamente que as ordens jurídicas estrangeiras precisam ser consideradas do mesmo modo que as nacionais, e que o dualismo é, portanto, uma posição a ser superada (KELSEN, 1926. p. 278).

Kelsen também aponta uma falha lógica no discurso dualista. Se o direito internacional e o direito interno correspondem a dois círculos justapostos e apenas eventualmente coordenados entre si, necessariamente há entre eles uma terceira ordem a lhes regular a coordenação, e como esta terceira ordem não existe, eles somente podem apresentar uma relação de superioridade-inferioridade. O direito internacional e o direito interno devem ser contemplados, assim, como uma unidade (KELSEN, 2003. p. 373).

5.2 A solução monista como resultado de uma premissa epistemológica

O pensamento de Kant desempenhou papel decisivo na formação de Kelsen, especialmente na versão que dele fizeram os neokantianos da Escola de Marburgo, sobretudo Hermann Cohen (KELSEN, 1933. p. 327).

Esse não é o lugar para que se faça um levantamento pormenorizado dessa influência, mas entre vários pontos, é preciso destacar a compreensão assumida por Kelsen de que conhecer implica organizar, reunir em um discurso descritivo logicamente íntegro o que até então se encontraria disperso, indiferente a qualquer organização. Segundo suas premissas epistemológicas, ele afirma que o conhecimento do direito, “como qualquer conhecimento, procura compreender seu objeto como um todo de sentido e descrevê-lo em proposições não contraditórias” (KELSEN, 1960a. p. 210), e este propósito não significa senão que à ciência do direito cabe “apresentar seu objeto como uma unidade” (KELSEN, 1960a. p. 329). Tal exigência seria “uma consequência do princípio da unidade, um princípio básico para toda cognição” (KELSEN, 2003. p. 410). A tendência à unidade é, portanto, “inerente a todo conhecimento” (KELSEN, 1926. p. 296). É por este motivo que Hans Kelsen rejeita o dualismo, considerando-o incapaz de atender a este postulado de todo conhecimento autêntico.

“A unidade do direito nacional e do direito internacional é um postulado epistemológico”, conclui (KELSEN, 2003. p. 373). Mas como ambos ‘direitos’ podem ser reunidos em um composto normativo único e isento de contradições, se é facilmente demonstrável que uma disposição de um tratado internacional pode ir de encontro a um preceito elaborado por um parlamento nacional, por exemplo? Kelsen responde afirmando que tal confronto de normas obviamente pode existir, e não raro existe, mas que não se trata de uma contradição lógica, e sim de um conflito teleológico politicamente indesejável, muito embora perfeitamente descritível em proposições que não se contradizem. A lógica não é uma medida de correção aplicável ao objeto do discurso, e sim ao próprio discurso. Sobre as normas jurídicas se pronuncia o cientista do direito, cujo discurso se expressa por meio das proposições, e estas, não aquelas, as normas, são suscetíveis de apreciação lógica. Daí porque não teria sentido falar em lógica no direito, mas apenas no discurso científico que ao direito se refere.

Fosse ao direito aplicável e a lógica seria erguida à qualidade de autoridade competente para positivizar normas jurídicas. Podemos supor a seguinte situação: uma norma geral prevê a pena de morte para o homicida e no final de um processo

judicial o magistrado confirma que João de fato tirou voluntariamente a vida de Manuel. Na hipótese de ser admissível a lógica aplicada ao direito, João necessariamente seria condenado à morte. No entanto, pode ser que essa sentença de fato não tenha lugar, pois nada impede que, por não importa qual razão, aquele mesmo magistrado não condene o comprovado homicida. Haveria então um conflito entre a norma geral que determina a execução da pena de morte e a sentença do magistrado que dispõe de outro modo. São duas normas conflitantes, é certo, porém desde um ponto de vista político-jurídico, nunca lógico-filosófico. A sentença pode ser reformada, sem dúvida, mas até que realmente o seja, e devemos ter sempre presente que talvez ela jamais o seja, valerá como norma válida e a João não será imposta a pena capital. Mas como tal circunstância poderia ser descrita pelo cientista do direito despida de sua problematicidade e, assim, ser traduzida em um discurso não contraditório?

Kelsen afirma que as denominadas “leis inconstitucionais”, assim como as “sentenças ilegais”, como no caso do exemplo, devem ser corretamente compreendidas quando ficar claro que, em última análise, o ordenamento jurídico apenas prevê a possibilidade de que elas venham a ser revogadas por se encontrarem em desarmonia com o que prescreve uma norma hierarquicamente superior. Em Kelsen, as normas não são nulas, mas tão-só anuláveis. Até que sejam revogadas, no entanto, ou se não o forem, como pode se dar, permanecem válidas e devem ser compreendidas como amparadas em uma disposição superior. Mas se no exemplo aduzido a norma superior prevê a pena de morte, como ela pode fundamentar a sentença que confere liberdade a João? Para Kelsen, ao lado da disposição expressa, que prevê a pena capital, há uma outra, implícita, que a ciência jurídica precisa admitir e que autoriza a autoridade competente a positivar a norma que julgar conveniente, ainda que além dos limites daquela famosa moldura. A validade da sentença que absolve se baseia nessa espécie de cláusula alternativa posta tacitamente à disposição do magistrado. O fenômeno da coisa julgada mantém inegavelmente a possibilidade de que essa inconveniência política se verifique, e nada obstante, o jurista, ao elaborar seu discurso científico, precisa evitar que o conflito de normas se projete como contradição lógica no âmbito descritivo das proposições (KELSEN, 2003. pp. 153-162).

Como visto, na chamada esfera do direito nacional, inúmeros conflitos normativos podem se dar, e comumente se dão, sem que se desconfie da possibilidade de ser o ordenamento nacional contemplado em um discurso logicamente correto. Pois o mesmo se verifica na relação entre o direito internacional e o direito interno (KELSEN, 2003. pp. 371-372), que segundo a teoria pura não podem ser compreendidos senão em uma unidade (KELSEN, 1926. pp. 267-270).

6 CONCLUSÃO

PRIMAZIA DO DIREITO INTERNACIONAL OU PRIMAZIA DO DIREITO INTERNO? O MONISMO COMO SOLUÇÃO TEÓRICA E SUAS DUAS POSSIBILIDADES

Para Kelsen não há alternativa ao modelo monista. Trata-se, como vimos, de uma necessidade epistemológica irrecusável desde que se pretenda propriamente conhecer o direito. A ordem jurídica internacional compõe, com as ordens jurídicas dos estados nacionais, uma única ordem jurídica válida.

Mas Kelsen não avança suas conclusões a ponto de afirmar ser o direito internacional ou o direito interno o escalão privilegiado na hierarquia em que estão dispostas as normas. Para ele, tanto o monismo com prevalência do direito internacional quanto o monismo com primazia do direito interno são perfeitamente defensáveis e possuem idêntica pertinência teórica. Ambas alternativas são admissíveis, pois compreendem o direito como uma unidade normativa e, portanto, atendem ao postulado científico cuja importância Kelsen quer resguardar. Escolher entre elas parece-lhe legítimo, e aqui é posição política que dá as cartas: no que lhe diz respeito, Kelsen defende em inúmeras oportunidades que, desde um posto de vista voltado à promoção da paz, como o seu, a postura mais adequada é aquela que posiciona o direito internacional como instância superior, como escalão normativo que predomina sobre o direito interno no sistema jurídico único que está composto por ambos.

Para Kelsen, a ciência não é uma atividade que envolva preferências. É uma função cognitiva, e como tal meramente descritiva, que por meio de método próprio cuida de dar notícia da existência de algo. Não confunde com a política (KELSEN, 2004f). Em política interferem os medos, os desejos e anseios do indivíduo, que levado por estes sentimentos realiza suas preferências, faz suas

opções. Se politicamente Kelsen dá preferência às normas jurídicas internacionais, enquanto cientista limita-se a afirmar que a preferência pelo predomínio das normas jurídicas estatais é teoricamente defensável.

O que desejo salientar aqui é que para Kelsen toda e qualquer ordem jurídica pode ser lida desde uma perspectiva monista que confere primazia ao direito internacional ou desde uma perspectiva monista que confere primazia ao direito interno, independentemente do que o conteúdo de qualquer dessas normas determine. Isso porque a leitura teórica não se confunde com o que prescreve o direito positivo. Pensemos em exemplos extremos: podemos interpretar que as normas do direito internacional prevalecem sobre as do direito interno mesmo se estivermos diante de uma constituição que prescrever que nenhum tratado valerá internamente sem que tenha sido aprovado por unanimidade pelo parlamento, bastando para tanto que interpretemos essa prescrição constitucional como o exercício de uma competência conferida pelo direito internacional aos órgãos de criação do direito interno para regular a aprovação dos tratados com o rigor que tais órgãos julgarem conveniente; do mesmo modo, podemos interpretar que as normas do direito interno prevalecem sobre as do direito internacional mesmo se estivermos diante de uma constituição que prescrever que as normas de um tratado são diretamente aplicáveis no âmbito territorial interno sem necessidade de qualquer aprovação parlamentar ou anuência posterior à sua celebração, bastando para tanto que interpretemos essa eficácia do direito internacional como uma concessão feita pelo direito interno, que permite àquele livre acesso, por assim dizer, ao território estatal (KELSEN, 2003. p. 282).

Descartando o dualismo, por ser teoricamente insustentável, Kelsen entende que tanto o monismo com primazia do direito internacional quanto o monismo com primazia do direito interno são interpretações do direito igualmente defensáveis. Isso porque, como acabamos de ver, monismo internacionalista e monismo nacionalista são possibilidades teóricas aptas à leitura de qualquer configuração jurídica positiva.

Com sua perspectiva, Kelsen afasta uma teoria que considera destituída de pertinência epistemológica e também recusa sustentabilidade aos argumentos que pretendem atribuir ao direito internacional ou ao direito interno uma “natureza” superior e que, assim sendo, defendem que o “naturalmente” superior seja acatado

pelo “naturalmente” inferior, já que o direito positivo deveria concordar com tal natureza. Pois bem, Kelsen retira desse discurso o respaldo da ciência e o desloca para o âmbito da política e de suas múltiplas possibilidades (KELSEN, 1998. pp. 536), nas quais não há verdades absolutas e sim postulados morais relativos e a todo o tempo questionáveis.

7 REFERÊNCIAS

- KELSEN, Hans. 1984: **Hauptproblem der Staatsrechtslehre: entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatze**. Aalen: Scientia Verlag.
- _____. **Allgemeine Staatslehre**. Wien: Österreichische Staatsdruckerei, 1993.
- _____. **Les rapports de systeme, entre le droit interne e le droit international public**. Recueil des Cours. vol. 14. Paris: Hachette, 1926.
- _____. **Carta enviada a Renato Treves**, escrita em 03 de agosto de 1933 e constante em Kelsen et le kantisme. In: Droit et société. n. 7. Paris: L.G.D.J., 1987.
- _____. **Reine Rechtslehre. Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik**. Wien: Franz Deuticke, 1934.
- _____. **Causality and retribution**. In: KELSEN, Hans. What is justice? Justice, law and politics in the mirror of science - Collected essays. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2004a.
- _____. **The pure theory of law and analytical jurisprudence**. In: KELSEN, Hans. What is justice? Justice, law and politics in the mirror of science - Collected essays. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2004b.
- _____. **The law as a specific social technique**. In: KELSEN, Hans. What is justice? Justice, law and politics in the mirror of science - Collected essays. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2004c.
- _____. **General Theory of Law and State**. 6. ed. Trad. Anders Wedberg. Cambridge: Harvard University Press, 2003.
- _____. **Law, state and justice in the pure theory of law**. In: KELSEN, Hans. What is justice? Justice, law and politics in the mirror of science - Collected essays. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2004d.
- _____. **Science and politics**. In: KELSEN, Hans. What is justice? Justice, law and politics in the mirror of science - Collected essays. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2004f.
- _____. **Reine Rechtslehre**. Wien: Franz Deuticke, 1960a.
- _____. **Das Problem der Gerechtigkeit**. In: KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. Wien: Franz Deuticke, 1960b.
- _____. **Sovereignty**. Trad. PAULSON, Stanley; PAULSON, Bonnie Litschewski. In: PAULSON, Stanley; PAULSON, Bonnie Litschewski (org.). *Normativity and Norms. Critical perspectives on kelsenian themes*. New York: Oxford University Presses, 1998.
- TRIEPEL, Heinrich. **Les rapports entre le droit interne et le droit internacional**. Recueil des Cours. vol. 1. Paris: Hachette, 1925.